

FRANGE

ADVOGADOS

*Antônio Frange Júnior
Amanda Ferreira Borges
Camila Crespi Castro
Clara Berto Neves
Eri Borges Regitano*

*Joalene de Oliveira Araújo
Kellen Frange Corrêa
Keity Oliveira Lima
Tallita Carvalho de Miranda
Tarcísio Cardoso Tonhá Filho*

*Tricia Thommen Maciel
Viviane Martins Frange
Yelaila Araújo e Marcondes*

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITU – SP.

Processo nº 1005855-94.2019.8.26.0286

ITUPETRO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e outras – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores, **APRESENTAR SEGUNDO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos que seguem:

Como é de conhecimento das partes deste processo, o Grupo Recuperando, em razão de determinação em sessão de Assembleia Geral de Credores, apresentou Primeiro Modificativo do Plano de Recuperação Judicial em 26 de fevereiro de 2021, acostado ás fls. 3201/3206.

Ocorre que como fruto de negociação dos créditos concursais se faz necessário novo modificativo, a fim de que o Plano do Grupo abranja todas as formas de recuperação permitida em lei

e adeque as cláusulas de parceria aos negócios firmados com os credores fomentadores de suas atividades empresariais.

I – DOS TERMOS DO SEGUNDO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I.I – Da Possibilidade de Venda de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas

Ficam os integrantes do Grupo Recuperando autorizados a vender de forma individual ou conjunta, seus ativos e unidades produtivas isoladas, nos termos do *caput* dos artigos 60 e 60-A e ocorrerão nas formas estabelecidas nos incisos do art. 142, todos da Lei 11.101/05, ficando observados os direitos dos credores nos termos do art. 143, também LFR.

I.II – Da Alteração do Índice de Correção Monetária e Aplicação de Juros

Todos os créditos concursais serão corrigidos monetariamente de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, mais juros simples de 0,50% ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, os quais começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

I.III – Da Cláusula de Credor Parceiro

Sabendo que não somente as propostas de pagamentos dos créditos concursais em termos acessíveis ao Grupo Recuperando são capazes de contribuir com o seu soerguimento, mas também a parceria com credores fomentadores de suas atividades empresariais, as empresas Recuperandas vêm oferecer aos credores que mesmo durante a fase de crise econômico-financeira vivida não deixaram de contratar com elas ou endureceram cláusulas contratuais para dificultar novas contratações e que tenham a intenção de permanecer fomentando suas atividades empresarias, propostas de pagamento diferenciadas.

Desta feita, ficam alteradas as propostas de pagamento aos credores parceiros apresentadas às fls. 301/306, nos seguintes termos:

- **Credores Parceiros – Financiadores** – São credores que fornecem financiamento às Recuperandas com os seguintes requisitos: (i) abertura de linha de crédito rotativa no valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

para desconto de duplicata e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para Fomento Mercantil; (ii) manutenção da linha de crédito disposta no item (i), por, no mínimo, 12 meses, contados da aprovação do PRJ (iii) concessão da linha de crédito após o pedido de Recuperação Judicial em até 30 (trinta) dias da Homologação do PRJ.

Forma de Pagamento: O crédito será pago integralmente, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, que se iniciarão em 30 (trinta) dias após a decisão da homologação, deverão ser acrescidas de correção monetária de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, mais juros simples de 0,50% ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito. Os Credores Parceiros Financeiros receberão o respectivo tratamento previsto neste aditivo ao plano, desde que manifestem sua concordância em receber pagamento pelos créditos listados de acordo com o descrito neste aditivo, em até 30 dias da Homologação do Plano, em e-mail direcionado ao administrador judicial (contato@rggd.com.br) e à Recuperanda (atendimento@nsaadvocacia.com.br);

- **Credores Parceiros – Fornecedores de Serviços e Produtos:** São as empresas fornecedoras de serviços e produtos que auxiliam diretamente na execução das atividades de circulação, transporte e comercialização dos produtos das Recuperandas, e que oferecerem a redução das tarifas de serviços e/ou produtos já contratados pelas empresas em recuperação judicial. Ressalvando-se que eventual concessão de crédito atrelada aos referidos serviços e/ou produtos serão contratados na modalidade pré-pago.

Forma de Pagamento: O crédito será pago sem aplicação de deságio, após a carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do PRJ, em 120 (cento e vinte) iguais e consecutivas, que deverão ser acrescidas de correção monetária de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, mais juros simples de 0,50% ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de

publicação da decisão da homologação do PRJ, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação/habilitação de crédito.

Os Credores Parceiros Financeiros receberão o respectivo tratamento previsto neste aditivo ao plano, desde que manifestem sua concordância em receber pagamento pelos créditos listados de acordo com o descrito neste aditivo, em até 30 dias da Homologação do Plano, em e-mail direcionado ao administrador judicial (contato@rggd.com.br) e à Recuperanda (atendimento@nsaadvocacia.com.br);

- **Credoras Parceiras – Distribuidoras de Combustíveis** – São as empresas distribuidoras de combustíveis com créditos concursais nesta recuperação judicial, que permanecerem fornecendo combustíveis às Recuperadas contratantes mediante termos contratuais semelhantes aos vigentes em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial distribuído em 05 de julho de 2019.

Forma de Pagamento: O crédito será pago nos termos previstos no plano originário (fls. 1.182/1.203) para a Classe Concursal em que o crédito da Distribuidora parceira se encontrar, alterando-se:

-A **correção monetária** que ocorrerá de acordo com a variação da TR-Taxa Referencial, mais juros simples de 0,50% ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data de publicação da decisão da homologação do PRJ;

- A **carência**, na medida que terá resguardado o direito de recebimento de um percentual proporcional de amortização de seu crédito a cada contrato celebrado com as empresas Recuperandas, após 30 (trinta) dias da publicação da decisão de homologação do PRJ. Tendo em vista que os valores contratuais poderão variar conforme a demanda das Recuperandas, fica resguardados às partes a negociação do percentual de amortização conforme a celebração de cada contrato. Em caso de não haver demanda das Recuperandas, ou capacidade/intenção da credora parceira na continuidade dos contratos, volta a ser lhe aplicado o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação da decisão da homologação do PRJ.

As Credoras Parceiras - Distribuidoras de Combustíveis receberão o respectivo tratamento previsto neste aditivo ao plano, desde que manifestem sua concordância em receber pagamento pelos créditos listados de acordo com o descrito neste aditivo, em até 30 dias da Homologação do Plano, em e-mail direcionado ao administrador judicial (contato@rggd.com.br) e à Recuperanda (atendimento@nsaadvocacia.com.br);

As propostas ofertadas acima somente serão aplicáveis aos credores fornecedores de insumos ou serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial praticada pelas empresas Recuperandas.

No mais ressalta-se novamente que a proposta de credores parceiros que venham de um modo ou de outro a incentivar/fomentar as atividades empresariais das Recuperandas se adequa ao objetivo central da recuperação judicial e ao seu caráter negocial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria se encontra amplamente firmada no entendimento de que a condição especial de credor parceiro não fere o princípio *par conditio creditorum* tendo em vista que proporciona a fomentação das atividades dos devedores tornando possível o alcance do soerguimento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. CREDOR PARCEIRO COM PRIVILÉGIOS RECONHECIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. Medida destinada a incentivar os credores a atuarem de forma positiva para a reestruturação da empresa em recuperação. Agravada que não é credora parceira. Votação contrária à aprovação do plano em assembleia de credores. Comportamento contraditório com aquele dos credores que acreditaram na viabilidade econômica da agravante e votaram pela aprovação do plano de recuperação. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21981489320188260000 SP 2198148-93.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 13/02/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENQUADRAMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO CREDORA PARCEIRA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em suma, reconheceu o Banco do Brasil S.A. como credor quirografário financeiro parceiro, na forma prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido, alega a agravante que a instituição financeira não pode ser enquadrada na condição de parceira, uma vez que a relação jurídica estabelecida não proporcionou nenhum benefício econômico à recuperanda. II. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. III. Na hipótese dos autos, a recuperanda efetivamente utilizava os serviços bancários prestados pelo agravado, em especial o processamento de cartões, o que caracteriza o enquadramento na cláusula 5.4, do referido aditivo, ou seja, como credor financeiro parceiro. Logo, devem ser observadas as condições de pagamentos ali contidas. IV. Igualmente, é incontrovertido o prejuízo que seria causado à instituição financeira com a alteração na sua condição, uma vez que seria considerada como credor quirografário financeiro ordinário, isto é, com aplicação de deságio de 60%, prazo de pagamento de 20 anos, carência de três anos para o início do pagamento após a homologação do plano, na forma da previsão da cláusula 5.5, do aditivo do plano. V. Outrossim, apesar das alegações de que a instituição financeira jamais priorizou a viabilidade da recuperação judicial, oportunamente salientar que a homologação do plano não inclui tão somente aqueles credores que votaram a favor, mas também os contrários ao plano, conforme preconiza o art. 59, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70079920054 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/06/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES - SUBCLASSE DE CREDITORES PARCEIROS - FIXAÇÃO DE REQUISITOS OBJETIVOS PARA O ENQUADRAMENTO - POSSIBILIDADE - SOBERANIA DAS DECISÕES TOMADAS EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES. - É legítimo que o plano de recuperação contenha disposições que fixem requisitos objetivos a serem preenchidos pelo credor que pretenda enquadrar-se na subclasse de credores parceiros, por quanto a inserção indiscriminada e ilimitada de credores na referida subclasse implica uma perda patrimonial significativa ao recuperando, que pode vir a inviabilizar a efetiva recuperação pretendida - Cabe exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre os aspectos materiais, econômico-financeiros, do

plano de recuperação judicial, e ao Poder Judiciário cabe apenas realizar o controle de legalidade do plano aprovado em assembléia, restrito à verificação dos aspectos formais do plano. (TJ-MG - AI: 10079140582606002 Contagem, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 18/05/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017)

Portanto, pertinente as condições modificativas para os credores comprometidos em conceder às Recuperandas oportunidade de se reestruturarem.

II – DA CONCLUSÃO

Verifica-se que o modificativo ao plano de recuperação judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, melhorando, inclusive, a forma de recebimento pelos credores, bem como estando em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica das Recuperandas (laudo contábil) já acostado aos autos.

Permanecem incólumes as diversas medidas de recuperação explicitadas no plano recuperacional originalmente apresentado, bem como as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste modificativo e aos que votarem desfavoravelmente a este modificativo.

O plano juntamente com seus modificativos, uma vez aprovado e homologado, obriga a recuperanda e todos os seus credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

São os termos do que se denomina plano modificativo.

Outrossim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Antônio Frange Júnior, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 25 de fevereiro de 2021.

Yelaila Araújo e Marcondes

OAB/SP 383410

Antônio Frange Junior

OAB/MT 6.218